

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**

Resolução CME/Paulista nº 1/2010, de 25 de novembro de 2010.

Estabelece normas sobre autorização de funcionamento de Instituições de Educação Básica integrante do Sistema Municipal de Ensino do Município do Paulista e adequação de Instituições já credenciadas, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Paulista, no uso de suas atribuições, de acordo com os dispositivos da Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Municipal nº 4088/2009 que trata do Sistema Municipal de Ensino do Paulista e da legislação complementar aplicável,

RESOLVE:

Art. 1º O funcionamento de instituições de ensino de educação básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino dependerá de credenciamento da Secretaria de Educação de Paulista, após autorização do CME nas condições previstas nesta Resolução.

§ 1º. Para as instituições públicas de ensino, o ato de criação e de implantação de cursos será de competência do Poder Municipal.

§ 2º. O prazo para credenciamento das instituições públicas autorizadas a funcionarem provisoriamente, será definido pelo Conselho Municipal de Educação e não poderá ultrapassar 12 meses, contados a partir do ato de sua criação provisória.

Art. 2º O requerimento para credenciamento de instituição de educação básica será dirigido ao Secretário de Educação de Paulista, devendo ser instruído com a seguinte documentação:

I – Em relação à instituição, enquanto entidade educacional:

- a) Regimento Escolar;
- b) Projeto Político Pedagógico.

II – Em relação ao mantenedor, em caso de instituições privadas:

- a) Cópia do ato constitutivo registrado e do ato de criação da instituição;
- b) Alvará de funcionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal do Paulista.

III – Em relação ao Diretor, comprovação de Graduação Plena, em curso de Licenciatura, preferencialmente em PEDAGOGIA, para atuar em instituição de educação básica.

IV – Em relação ao pessoal docente, do ensino fundamental, diploma de licenciatura ou de outro curso de graduação com formação pedagógica de magistério, admitida, em nível médio, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos.

V – Em relação aos docentes de educação especial, certificado de curso de formação em nível médio, ou de especialização em nível de pós-graduação, para o Atendimento Especializado, além dos requisitos contidos no inciso anterior.

VI – Em relação ao pessoal administrativo:

- a) Para a função de secretário, comprovação de escolaridade em nível superior, admitida a escolaridade em nível médio se a escola oferecer exclusivamente educação infantil e ensino fundamental nos anos iniciais.
- b) B) Para as funções de apoio administrativo, comprovação, preferencialmente, de escolaridade em nível médio.

VII – Em relação às instalações:

- a) Planta do prédio elaborada por profissional registrado no CREA/PE e aprovada pela Prefeitura Municipal;
- b) Laudo elaborado por profissional registrado no CREA/PE, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – atestando as condições de habitabilidade e segurança do prédio;
- c) Documento que comprove a ocupação legal do imóvel (domínio, promessa de compra e venda), locação, comodato ou convênio, devendo os contratos de locação, de comodato ou de convênio vigirem por período não inferior a 2 (dois) anos;
- d) Declaração e descrição pelo representante legal da instituição de cumprimento das exigências de acessibilidade das pessoas com deficiência aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação específica.

Art. 3º O Projeto Político Pedagógico deve apoiar-se em princípios sócio-político

filosóficos que orientem a gestão democrática da escola, a igualdade de condições e permanência na escola, a garantia do padrão de qualidade social. Com relação às instituições de educação infantil, além das demais, garantia ao acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e a interação com outras crianças. Para isso deverá contemplar:

I – A ação participativa das comunidades interna e externa, na construção do processo de gestão democrática nas instituições públicas;

II – A manutenção e conservação do prédio e dos equipamentos;

III – Possibilidades e previsão de expansão física da instituição e/ou alternativas de otimização do espaço físico;

IV – A formulação de uma proposta de avaliação institucional para acompanhar a efetivação do referido projeto.

§ 1º Consideram-se Educação Infantil, a primeira etapa da Educação Básica, oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo CME.

Art. 4º - Para a concessão de autorização de funcionamento, o prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações que atendam às seguintes exigências:

I – Em educação infantil:

- a) Sala de atividades pedagógicas com ventilação, iluminação, insolação, sonorização com área não inferior a 1m² por aluno;
- b) Equipamentos adequados, de acordo com o projeto político pedagógico;
- c) Espaços internos e externos adequados ao número de crianças às necessidades de sua faixa etária para atividades de expressão físicas, artísticas e de lazer;
- d) Espaços adequados destinados à administração (recepção, diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, sala de professores e biblioteca);
- e) Espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição saúde, higiene e segurança, no caso de oferecimento de alimentação;
- f) Instalações sanitárias completas (lavabo, bacias sanitárias apropriadas, chuveiro), suficientes e próprias para o uso das crianças e para o uso dos adultos;
- g) Bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água e lavabos;
- h) Lavanderia, rouparia e berçário provido de berços individuais, área de circulação e locais adequados para lactário e higienização, para atendimento de crianças de 0 a 3 anos;
- i) Ambiente destinado a primeiros socorros e, quando da oferta à criança de 0 a 3 anos, sala de atendimento médico;
- j) Mobiliário, equipamentos e materiais necessários para que os ambientes sejam acolhedores, seguros e estimulantes;
- k) Estrutura do prédio acessível aos alunos com deficiência;
- l) Esgotamento sanitário.

II – No ensino fundamental:

- a) Salas de aula compatíveis com a proposta pedagógica da instituição e com área não inferior a 1m² por aluno;
- b) Salas para funcionamento de diretoria, coordenação pedagógica, sala de professores, secretaria e outros serviços;

- c) Área própria para educação física e recreio;
- d) Espaços adequados para refeitório, cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de oferecimento de alimentação;
- e) Espaços para laboratório e biblioteca devidamente equipados;
- f) Instalações sanitárias, lavabos e bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água.

III – No Ensino Médio:

- a) Salas de aula com área não inferior a 1m² por aluno;
- b) Salas para funcionamento de diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, professores e outros serviços;
- c) Espaço próprio para educação física e recreio;
- d) Laboratório e bibliotecas devidamente equipados;
- e) Instalações sanitárias, lavabos e bebedouros com equipamentos que assegurem água tratada e filtrada;
- f) Espaços para refeitório, cozinha e almoxarifado.

Parágrafo Único - Os prédios de entidades que ofereçam ensino fundamental e médio deverão dispor de:

I – Um sanitário para cada grupo de 50 alunos, observadas a relação adequada entre o total de alunos e as instalações sanitárias disponíveis, observadas às especificidades de gênero;

II – Um lavatório para cada 30 alunos, sendo que 50% se destinam ao sexo feminino e 50% ao sexo masculino;

III – Dois sanitários e dois lavabos para alunos com deficiência observados as especificidades de gênero;

IV – Um chuveiro para cada conjunto sanitário.

V – instalações que atendam aos alunos com deficiência conforme a legislação em vigor.

Art. 5º As instituições educacionais poderão cumprir as exigências de salas para as práticas laboratoriais e de espaço para educação física, através da celebração de convênio ou termo de comodato, para utilização de ambientes físicos de outras instituições, desde que atendam aos requisitos definidos nesta Resolução.

Art. 6º Na denominação das instituições de ensino proponentes, só serão permitidas expressões em vernáculo, exceto nomes próprios, e será vedado o uso de formas gráficas inadequadas e de nomes de instituição já existentes na mesma rede de ensino, quando situadas no mesmo município.

Parágrafo Único. As instituições cuja denominação pertinente contraria os termos do presente artigo deverão proceder à modificação pertinente para se adequar a este disciplinamento, no prazo de (180) cento e oitenta dias, a partir da homologação desta Resolução.

Art. 7º. As instituições de ensino de educação básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão observar, na definição do seu projeto político pedagógico, a organização das turmas e as proporcionalidades entre alunos e espaço físico, conforme os seguintes critérios mínimos:

I - Em educação Infantil:

- a) De 0 a 1 ano - 6 a 8 crianças (em creche), por professor e um auxiliar;
- b) De 2 a 3 anos - 15 crianças, por professor e um auxiliar;
- c) De 4 a 5 anos - 20 crianças por professor e um auxiliar.

II - Ensino Fundamental:

- a) 25 alunos no 1º ano por professor;
- b) 25 alunos no 2º e 3º anos por professor;
- c) 35 alunos no 4º e 5º anos por professor;
- d) 45 alunos do 6º ao 9º ano por professor.

III - No Ensino Médio até 50 alunos;

IV - Em educação de jovens e adultos, até 25 (vinte e cinco) alunos por turma, no Ensino Fundamental.

Art. 8º. Será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos. A idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Art. 9º. A proporcionalidade entre alunos e espaço físico, definida nesta Resolução será aplicada a todas as formas de organização da educação básica previstas no artigo 23 da LEI nº 9394/96 - LDB.

Art. 10. Os requerimentos para concessão de autorização de funcionamento de instituição de ensino de educação básica deverão ser protocolados no Departamento de Inspeção e normatização da Secretaria de Educação de Paulista, no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias), antes da data prevista para início das atividades escolares.

Art. 11. O processo de solicitação de autorização de funcionamento deverá ser carimbado, numerado em ordem crescente e rubricado, em todas as páginas, inclusive os documentos recebidos posteriormente.

Art. 12. A análise da documentação encaminhada pela instituição solicitante e a vistoria das instalações realizadas por Comissão de Verificação composta de 02 membros designados pela Secretaria de Educação de Paulista, observando-se a seguinte representação:

I - Um professor da equipe de inspeção escolar da Secretaria de Educação de Paulista;

II - Um profissional da área de engenharia registrado no CREA/PE, não podendo ter vínculo com a instituição solicitante.

§ 1º cada membro da Comissão terá um suplente.

Art. 13. A Comissão de Verificação deverá, em prazo de 90 dias, elaborar relatório circunstanciado e emitir parecer para apreciação do Conselho Municipal de Educação de Paulista, ou se for o caso, formular exigências a serem cumpridas pela instituição de ensino;

Parágrafo Único- Caso sejam formuladas exigências pela Comissão de Verificação ou pelo Conselho Municipal de Educação de Paulista, estas deverão ser comunicadas por escrito à Instituição de ensino proponente ao cumprimento.

Art. 14. As exigências formuladas pela Comissão de Verificação ou pelo Conselho Municipal de Educação de Paulista deverão ser atendidas pela instituição proponente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento pela instituição de

ensino da comunicação de que trata o artigo anterior e, ao final desse prazo, sem atendimento, o processo será arquivado.

Art. 15. Com o arquivamento, o processo poderá ser reiniciado ou apresentado novo pedido de autorização de funcionamento, a ser formulado de acordo com o 8º desta Resolução.

Art. 16. O relatório e o parecer da Comissão de Verificação serão encaminhados ao Conselho Municipal de Educação de Paulista para deliberar quanto ao funcionamento.

Parágrafo Único- As instituições educacionais, já credenciadas na data de aprovação da presente Resolução terão um prazo de 5 (cinco) anos para cumprirem todas as exigências de credenciamento.

Art. 17. As instituições educacionais autorizadas a funcionarem ficarão submetidas à inspeção escolar permanente, por parte da Secretaria de Educação de Paulista.

Parágrafo Único- As instituições receberão da Secretaria de Educação de Paulista um número de registro e um certificado de autorização de funcionamento, devendo ser exibido em local visível ao público, na secretaria da instituição.

Art.18. A autorização de funcionamento das instituições de ensino será efetivada através de Portaria da Secretaria de Educação de Paulista.

§ 1º A comprovação de irregularidades, por meio de processos administrativos, resultantes de sindicância procedida pela Secretaria de Educação de Paulista poderá em concordância com o Conselho Municipal de Educação de Paulista, determinar o cancelamento de autorização de funcionamento de instituição de ensino ou de curso, assegurando-se amplo direito de defesa;

§ 2º A efetivação de cancelamento de autorização de funcionamento deverá ser antecedida de advertência, por escrito, pela Secretaria de Educação de Paulista, solicitando correção das irregularidades observadas e definindo prazos para o seu cumprimento;

§ 3º Não sendo corrigidas as irregularidades constatadas, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Educação de Paulista, será cancelada a autorização de funcionamento da instituição;

§ 4º Na hipótese de ser revogada a autorização de funcionamento da instituição, deverão ser adotadas medidas que resguardem os direitos dos alunos e o resultado comunicado ao Conselho Municipal de Educação de Paulista.

Art. 19. O encerramento definitivo das atividades da instituição educacional, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Paulista implicará no recolhimento de todos os documentos escolares existentes, ficando os mesmos sob a guarda da Secretaria de Educação de Paulista.

§ 1º Sempre que exigida a comprovação de validade dos documentos escolares, caberá à Secretaria de Educação de Paulista visar toda documentação expedida pela instituição instinta;

§ 2º É da competência da Secretaria de Educação de Paulista a expedição de todos os documentos comprobatórios de tempo de serviço ou de estudo, referentes a pessoal docente, técnico, administrativo e alunos, inclusive o fornecimento de certidões, diplomas e certificados.

Art. 20. As modificações que venham a ser procedida na estrutura organizacional das instituições educacionais, inclusive sua transferência de um para outro mantenedor, ou

qualquer outra modificação que implique na alteração do regimento, deverão ser comunicadas à Secretaria de Educação de Paulista, para apreciação no prazo por esta estipulada.

Art. 21. Após a publicação desta Resolução, a escola já credenciada deverá requerer, junto à Secretaria de Educação de Paulista, o novo número de autorização de funcionamento.

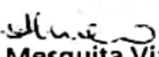
Art. 22. Caberá à Secretaria de Educação de Paulista e, em última instância, ao Conselho Municipal de Paulista, resolver os casos omissos e dirimir as dúvidas relativas à interpretação das normas contidas nesta Resolução.

Art.23. Após a publicação desta Resolução, a escola em funcionamento e ainda não autorizada a funcionar deverá protocolar, na Secretaria de Educação de Paulista, seu requerimento de autorização de funcionamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.24. A Secretaria de Educação de Paulista divulgará, no início de cada ano civil, a relação das instituições educacionais autorizadas e em processo de autorização.

Art.25. Esta Resolução, aprovada pelo Plenário do CME – Paulista entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paulista, 25 de novembro de 2010.


Adriana Mesquita Viana de Melo
Presidente